



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

PROJETO DE LEI Nº037/2024

Tunas/RS, 01 de outubro de 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Paulo Henrique Reuter, Prefeito de Tunas-RS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, apresenta o presente Projeto de Lei, para seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal direta, relativos ao exercício de 2026, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

§1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme §1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) resultado nominal e primário;
- c) consolidação da dívida pública;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, para o Executivo e para o Legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, e a realizada nos exercícios de 2022, 2023, 2024 e a projetada para o exercício corrente;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos;
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024;
- h) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2025



Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2026, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101-2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2026 está estimada em R\$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de reais), devendo ter a seguinte destinação:

a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101-2000.

b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidades, será no valor que atenda aos programas propostos; e

d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único – A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC 101-2000.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentárias deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.



Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101-2000 deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso

§ 2º - Atendendo ao art. 13 da LC 101-2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101-2000;

§ 4º - Conforme art. 9º, da LC 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º - Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

§ 6º - Para efeitos do § 2º, do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$15.000,00, realizada na manutenção de órgãos municipais.



§ 7º - Ao final dos semestres de junho e dezembro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão consideradas os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 dias antes do encerramento do exercício.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000;

III – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentárias, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101-2000.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

Art. 9º - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101-2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituídos por lei municipal e, ao art. 116 da e (artigo 184 da lei federal 14.133 /2021 observando no orçamento os limites:

a) para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$20.000,00;

b) para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$20.000,00;

c) para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$20.000,00;

d) para pessoas, até o limite máximo de R\$7.000,00

e) para entidades culturais, até o limite máximo de R\$20.000,00

f) para entidades esportivas, até o limite máximo de R\$20.000,00

Art. 10 – Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666-93 (artigo 184 da lei federal 14,133 /2021 ao art. 62 e a letra “f”, do inciso I, do artigo 4º, da LC 101-2000.

Art. 11 – Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12 – A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação



orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

Art. 13 – As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

Art. 14 – São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

V – o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou em contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do inciso I do art. 62, da LC 101-2000.



Art. 16 – O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

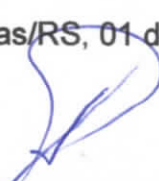
Art. 17 – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº25 e do parágrafo 3º do art. 12, da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 18 – No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, que vigeram também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19 – Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tunas/RS, 01 de outubro de 2025.


PAULO HENRIQUE REUTER
Prefeito Municipal



- MENSAGEM JUSTIFICATIVA -

Prezados(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprindo o dever constitucional e legal de planejamento orçamentário e de responsabilidade fiscal, encaminho a esta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o próximo exercício financeiro, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O referido projeto foi elaborado com base nos princípios da transparência, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, observando as prioridades estratégicas do governo municipal e as demandas sociais mais urgentes. Ademais, o projeto reflete o compromisso com o equilíbrio fiscal, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e garantindo a sustentabilidade das contas públicas.

Ressalto que a LDO tem como função central orientar as metas e prioridades da administração pública, bem como estabelecer as regras para a execução orçamentária e financeira ao longo do exercício, possibilitando maior previsibilidade e controle da execução orçamentária, sempre com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Por fim, solicito a análise e apreciação deste projeto por esta Casa, a fim de que, no devido tempo e com a celeridade necessária, seja possível cumprir os prazos legais, assegurando a adequada execução das políticas públicas de interesse da coletividade.

Atenciosamente,

Tunas/RS, 01 de outubro de 2025.

Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal